



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901475/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.245 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PRO BOAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DO VALOR
COMO PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

O pagamento a maior de estimativa somente se caracteriza indébito na data de seu recolhimento se restar comprovado por documentação hábil e idônea que o recolhimento foi efetuado com erro.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdez Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A ora Recorrente transmitiu declaração de compensação n. 29822.41869.290606.1.3.04-3155, referente ao crédito no valor de R\$ 1.292,14 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), originado de pagamento a maior de CSLL paga por estimativa, para compensação de débito no valor histórico R\$ 645,16 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

O Despacho Decisório, n. de rastreamento 831248085 de 09/04/2009, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF, no valor de R\$6.091,88 (seis mil, noventa e um reais e oitenta e oito centavos), realizado em 30/05/2003 (fl.05)., vinculado à DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito informado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou, em síntese, que teria extinto a obrigação tributária, conforme demonstrou o DARF no valor R\$6.091,88 e, por conseguinte, a Administração Pública teria o dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e ilegalidade, nos termos dos artigos 106, II, 112 e 149 do Código Tributário Nacional, bem como do Princípio da Verdade Material, da Estrita Legalidade e da Moralidade Administrativa.

A única prova acostada aos autos para respaldar as alegações, foi o DARF de recolhimento da estimativa, às fls.43.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-38.375 julgou improcedente o pedido da Recorrente, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Acórdão

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida, entendeu-se, no mérito, que a interessada declarou na DCTF original, que a CSLL-estimativa, relativo a abril de 2003, montava a R\$ 6.091,88.

Ademais, as estimativas de IRPJ e CSLL tem como data da ocorrência do fato gerador o final do exercício, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 4º da Lei 9.430/96.

Portanto, as estimativas de IRPJ e CSLL não poderiam ser utilizadas como crédito para a compensação, posto que as estimativas não seriam tributos, e o *caput* do art.74 da Lei 9430/96, bem como o §12 do mesmo dispositivo, consideram como não declarada a compensação que não se refira a tributos administrados pela RFB:

Ainda, a compensação foi feita no ano de 2006, sob a égide da INSRF nº 460/2004, que no seu art. 10, proibia expressamente a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação.

Finalmente, esclareceu a decisão recorrida que o presente processo não versa sobre lançamento de ofício, e em sendo processo de compensação, cabe ao contribuinte comprovar as compensações por ele efetuadas na Dcomp.

Em sede de recurso voluntário, a ora Recorrente afirmou que utilizou o crédito originado das estimativas de CSLL apurado em 2003 para a compensação em 2006, o que validaria a compensação realizada, pois após o encerramento do ano-calendário.

Invocou o artigo 4º da INSRF 460/2004, para afirmar ter comprovado documentalmente a existência de seu direito creditório, além de que, se fosse o caso, havendo dúvidas, caberia à Administração diligenciar para a busca dos documentos comprobatórios que entendessem necessários.

Para comprovar as suas alegações, citou diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte Administrativa, em que se firmou o entendimento da legitimidade de compensação dos valores pagos a maior a título de estimativas.

Finalmente, pugnou pelo reconhecimento de seu direito creditório, na medida em que o direito brasileiro proíbe o *bis in idem*, ou seja, o crédito tributário objeto de compensação já teria sido há muito extinto, devendo, por conseguinte, ser aplicado o princípio da legalidade objetiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF vinculado à DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, fundamentou a negativa de reconhecimento do direito creditório, na impossibilidade de compensação da referida estimativa, por ofensa ao disposto no art.2º, §3º e § 4 .da Lei 9.430/96, bem como na INSRF nº 460/2004, art. 10. Ainda, não teria sido comprovado o afirmado direito creditório.

Não assiste razão à Recorrente.

E isso porque os recolhimentos realizados a título de estimativa, vistos isoladamente, não teriam a natureza da obrigação tributária, que só restaria configurada em sua integralidade constitutiva, ao final do ano-calendário.

Nesse regime jurídico de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, o cálculo do valor devido a título de IRPJ e CSLL, tão-somente se consolidaria em 31 de dezembro de cada ano-calendário, pois esse é o marco temporal estabelecido pela legislação, que determina o término do período de apuração e, por conseguinte, momento em que se reputa aperfeiçoado os fatos geradores dos referidos tributos.

Conforme entendimento já consolidado nesse Colegiado, os recolhimentos feitos a título de estimativa, isoladamente considerados, apenas poderiam ser objeto de declaração de compensação, nos casos de **erro na apuração das estimativas**, ou seja, se o valor pago for superior ao devido, com base na receita bruta, ou em balancete de suspensão/redução, inclusive no curso do ano-calendário, pois não estaria condicionado ao término do período de apuração. Nesse sentido:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

(Acórdão nº 180100.490– 1ª Turma Especial, Maria de Lourdes Ramirez – Relatora)

O DARF recolhido a título de estimativa, em si mesmo considerado, e não contextualizado com os demais pagamentos, retenções, e deduções apurados ao final do ano-calendário, não poderá ter a natureza jurídica de “pagamento indevido”, por força das normas jurídicas que conformam o regime de apuração por estimativas.

A Recorrente limitou-se a afirmar que o seu direito creditório estaria lastreado no DARF recolhido, que seria prova suficiente do pagamento a maior.

E, nessa esteira, entende-se que apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestada o direito creditório do contribuinte, poderá ensejar o reconhecimento de seu direito creditório, pois a compensação é constituída normativamente por declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, ficando sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Processo nº 10073.901475/2009-61
Acórdão n.º **1801-001.245**

S1-TE01
Fl. 5

Assim sendo, por todos os motivos expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA